

Processo n.: @PCR 17/00136345

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000020/14, no valor de R\$ 596.813,97, de 30/06/2014, ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra, para o Programa COHAB Cidadã

Responsáveis: Edelvânio Nunes Topanoti, Ronério Heiderscheidt e Serginho Rodrigues de Oliveira

Procuradores:

Luiz Carlos Goulart da Silva (do Município de Bom Jardim da Serra)

Luiz Henrique Martins Ribeiro e outros (de Ronério Heiderscheidt)

Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 251/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo então Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB) ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra, referente à Nota de Empenho n. 2014NE000020 (f. 4094), no valor de R\$ 662.489,23, emitida em 17/06/2014 - Liquidada pela Nota de Lançamento n. 2014NL000120 (f. 3911) e paga em 30/06/2014 (f. 4286).

2. **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** o Sr. **EDELVÂNIO NUNES TOPANOTI**, ex-Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e ex-Gestor do Fundo de Habitação daquele Município, inscrito no CPF sob o n. 507.326.509-25, e o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA**, inscrito no CNPJ sob o n. 19.062,308/0001-90, **ao pagamento da quantia de até R\$ 596.813,57** (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma citada Lei Complementar), em face do não cumprimento do objeto do convênio, não atingindo a finalidade pretendida, devido à não conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, da substituição dos materiais do plano de trabalho, da desistência de candidatos e das reformas não realizadas, mas comprados materiais para sua realização, infringindo o disposto no art. 72, I, *a* e *b*, II, *a* e *b*, do Decreto (estadual) n. 127/2011, alterado pelo Decreto (estadual) n. 1.476/2013, e nas Cláusulas Sétima, I, Décima Quarta, IV, e Vigésima Quarta do Convênio n. 2014TR002128.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. Ao Sr. **EDELVÂNIO NUNES TOPANOTI**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme Plano de Trabalho, em inobservância à Cláusula Nona, I, “d”, do Convênio n. 2014TR002128 e ao art. 2º, V, do Decreto (estadual) n. 127/2011;

3.1.2. Ausência em todas as notas fiscais da indicação do número do Convênio e grande parte sem a certificação de que os materiais foram recebidos e estão de acordo com o adquirido, em desacordo com os arts. 63, §3º, do Decreto (estadual) n. 127/2011 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e

3.1.3. Indevida apresentação da prestação de contas fora do prazo, em infringência ao art. 65 do Decreto (estadual) n. 127/2011 e às Cláusulas Sétima, XI, Décima Quinta e Décima Sexta do Convênio n. 2014TR002128;

3.2. Ao Sr. **RONÉRIO HEIDERSCHIEDT**, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) e ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular de Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), inscrito no CPF sob o n. 179.763.839-49, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em virtude das seguintes irregularidades:

3.2.1. Aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da ausência de cronograma físico que contivesse as etapas da aplicação dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 14, VI, do Decreto (estadual) n. 127/2011;

3.2.2. Aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da deficiência na avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente para realizar as reformas, em desobediência ao art. 17, VIII, do Decreto (estadual) n. 127/2011, com redação dada pelo Decreto (estadual) n. 748/2011; e

3.2.3. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio por parte da COHAB (omissão na tomada de providências administrativas), como concedente dos recursos, contrariando os arts. 58, §1º, 59 e 60, §1º, do Decreto (estadual) n. 127/2011 e a Cláusula Décima Sétima do Convênio n. 2014TR002128.

4. Declarar o Município de Bom Jardim da Serra e o Sr. Edelvânio Nunes Topanoti impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Município de Bom Jardim da Serra, aos Srs. Edelvânio Nunes Topanoti e Ronério Heiderscheidt, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC